

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120/000.841/91-51

Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.757

Recurso n.º : 75.340 : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988.

RECORRENTE: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

DFSL


PIS/DEDUÇÃO-DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


NISSAO ARITA

RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente, o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRU BASTOS.



PROCESSO No.10120/000.841/91-51

Acórdão n.º 105-7.757

RECURSO:75.340

Recorrente DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATORIO

DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nr. 89.104.632/0001-09, com sede no município de Goiânia(GO), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 03.

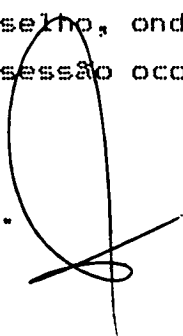
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FIS, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3o, alínea "a" e parágrafo 1o. da Lei complementar no. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 28, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal (cópia do recurso apresentado naquele Processo).

O processo principal (nr. 10.120/000.840/91-99) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o no. 103.691 e, julgado nesta mesma câmara, na sessão ocorrida em /09/1993, teve seu provimento negado.

E o relatório.



PROCESSO No.10120/000.841/91-51

Acórdão n.º 105-7.757

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA

- RELATOR.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA, DF, 14 DE SETEMBRO DE 1993.


HISSAO ARITA

- RELATOR.